



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2531347/2017** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, ____ de _____ de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência:	Autos de Infração nº 23806002/2014 e Defesa nº 2531347/2017
Interessado:	JULIO CESAR SILVEIRA GONCALVES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O profissional **JULIO CESAR SILVEIRA GONCALVES**, autuado por falta de PLACA DE IDENTIFICACAO NO LOCAL DA OBRA REFERENTE A UMA CONSTRUCAO COM DOIS PAVIMENTOS ART 00011056679015056010, apresentou protocolo de defesa, neste Conselho sob o n.º **2531347/2017**, alegando que o fiscal notificou após o término do serviço conforme data informada na ART 00011056679015056010.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FATA DA PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL PELA EXECUÇÃO DE OBRA;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”;

CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa e esta deve permanecer enquanto durar sua execução;

CONSIDERANDO que o profissional foi autuado em 28/03/2014. No entanto na ART do serviço o prazo de execução foi de 23/02/2013 a 22/10/2013, ou seja, a autuação se deu após o término da obra.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista à defesa apresentada.

É o voto.

São Luís - MA, ____ de _____ de 2019.



Éng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN: 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência:	Autos de Infração nº 23806002/2014 e Defesa nº 2531347/2017
Interessado:	JULIO CESAR SILVEIRA GONCALVES
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 235/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FALTA DE PLACA NA OBRA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO:

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo do profissional **JULIO CESAR SILVEIRA GONCALVES**, autuado por falta de PLACA DE IDENTIFICACAO NO LOCAL DA OBRA REFERENTE A UMA CONSTRUCAO COM DOIS PAVIMENTOS ART 00011056679015056010, apresentou protocolo de defesa, neste Conselho sob o n.º **2531347/2017**, alegando que o fiscal notificou após o término do serviço conforme data informada na ART 00011056679015056010. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FATA DA PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL PELA EXECUÇÃO DE OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa e esta deve permanecer enquanto durar sua execução; CONSIDERANDO que o profissional foi autuado em 28/03/2014. No entanto na ART do serviço o prazo de execução foi de 23/02/2013 a 22/10/2013, ou seja, a autuação se deu após o término da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista à defesa apresentada. Esta foi a decisão da maioria dos membros presentes.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, ____ de ____ de 2019.


Eng. Civ. Fábio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 113599162